

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima
[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
2606198220200116174715

Processo 0812668-60.2019.8.23.0010 - **ARQUIVADO** -
(tramitou em 244 dias)

Status: ARQUIVADO

Classe Processual: 156 - Cumprimento de sentença

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Recursos: [Clique aqui para visualizar os recursos relacionados](#)
[Informações Gerais](#) [Informações Adicionais](#) [Partes](#) [Movimentações](#) [Apensamentos \(0\)](#) [Vínculos \(0\)](#)
Reais

Realçar Movimentos de: Magistrado Servidor Advogado Membro MP Defensor Procurador Outros Audiência

Ocultar Movimentos: Inválidos Sem Arquivo Hab. Provisória

Filtros

Movimentado Por: Advogado Defensor Público Entidades Remessa Magistrado Procurador Servidor
Sequencial(Intervalo): ao **Data do Movimento(Período):** à
Descrição:

74 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 74

500 por pág. 1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
[+]	74 16/01/2020 17:47:15	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
		74.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2594480PETICAOINTERLOCUTORIADEV01.pdf PÚBLICO
		74.2 Arquivo: DOC	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2594480PETICAOINTERLOCUTORIADEVAnexo02.pdf PÚBLICO
[+]	73 14/01/2020 09:04:17	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
[+]	72 09/01/2020 14:37:33	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (26/12/2019)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
	71 06/01/2020 00:00:39	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Edelson Farias de Pinho Araújo) em 21/01/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 66) EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO (26/12/2019) e ao evento de expedição seq. 68.	SISTEMA CNJ
	70 06/01/2020 00:00:39	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 21/01/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 65) EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (26/12/2019) e ao evento de expedição seq. 67.	SISTEMA CNJ
	69 26/12/2019 10:16:22	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciária
	68 26/12/2019 10:16:18	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Edelson Farias de Pinho Araújo com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO (26/12/2019)	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciária
	67 26/12/2019 10:16:06	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (26/12/2019)	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciária
[+]	66 26/12/2019 10:15:49	EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO Referente ao evento (seq. 65) EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA(26/12/2019 09:20:05). Identificador do Cumprimento: 0003.	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciária
[+]	65 26/12/2019 09:20:05	EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	JARBAS LACERDA DE MIRANDA Magistrado
[+]	64 23/12/2019 09:05:19	JUNTADA DE CERTIDÃO	ADILVANE BORSATTO Analista Judiciária
	63 23/12/2019 08:58:48	MUDANÇA DE CLASSE PROCESSUAL DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	ADILVANE BORSATTO Analista Judiciária
	62 23/12/2019 08:57:36	CONCLUSOS PARA SENTENÇA Responsável: JARBAS LACERDA DE MIRANDA	ADILVANE BORSATTO Analista Judiciária
[+]	61 23/12/2019 08:56:01	JUNTADA DE OUTROS	ADILVANE BORSATTO Analista Judiciária



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08126686020198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDELSON FARIAS DE PINHO ARAUJO**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, informa a Ré que, conforme a decisão do Agravo de Instrumento interposto, os honorários foram fixados em R\$200,00 (duzentos reais), assim há de ser devolvido ao Réu o valor da diferença depositado.

Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante de R\$300,00 (trezentos reais)**, com seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na **conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 16 de janeiro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI
OAB/RR 101-B**



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9000702-10.2019.8.23.0000

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

AGRAVADO: EDELSON FARIA DE PINHO ARAÚJO

ADVOGADO(A): WALLYSON BARBOSA MOURA

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor do despacho proferido pelo duto Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da ação de cobrança n.º 0812668-60.2019.8.23.0010, a qual inverteu o ônus da prova e arbitrou os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinquagesima reais).

A parte Agravante aduz, em síntese, que “não é possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, pois não há relação de consumo entre as partes”, haja vista que “o Seguro DPVAT é uma obrigação oriunda de um contrato firmado entre o proprietário do veículo automotor, segurado, e o convênio de seguradoras, agente segurador”.

Alega que, “instituído com o objetivo de atenuar os danos gerados pela circulação de veículos, o seguro DPVAT não se constitui como um acordo de vontades entre os donos de veículos e as seguradoras participantes do consórcio, mas por imposição legal em que as empresas devem pagar as indenizações nas hipóteses específicas legalmente fixadas. Dessa forma, as relações entre proprietários e seguradoras não estão cercadas pela legislação de proteção ao consumidor”.

Nesse sentido, defende que não há que se falar em inversão do ônus da prova.



Sustenta, ainda, que o valor estipulado para os honorários periciais é exorbitante e incompatível com o caso em questão, em razão da baixa complexidade do trabalho a ser realizado.

Argumenta que, o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, cujos honorários serão suportados pela seguradora no valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Por fim, arremata que é descabida a antecipação dos honorários periciais, uma vez que por ser o Agravado beneficiário de justiça gratuita, os honorários periciais deverão ser pagos pelo vencido, no final do processo.

Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo, e no mérito, requereu o provimento ao recurso com o fim de revogar a decisão agravada.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão proferida no EP n.^o 6.1.

A parte Agravada não apresentou contrarrazões.

Eis o breve relato.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento eletrônico, com cópia do relatório, na forma prevista no artigo 109 do RITJRR.



Intimem-se as partes para ciência e, querendo, apresentação de memoriais, ou requerimento de inclusão do feito na pauta de julgamento presencial.

Findo o prazo sem impugnação, insira o gabinete o voto deste relator, conforme artigo 110, inciso III, do RITJRR.

Boa Vista (RR), em 23 de setembro de 2019.

Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator





AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 9000702-10.2019.8.23.0000

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

AGRAVADO: EDELSON FARIA DE PINHO ARAÚJO

ADVOGADO(A): WALLYSON BARBOSA MOURA

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

VOTO

Como visto no relatório, trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor da decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da ação de cobrança n.º 0812668-60.2019.8.23.0010, a qual inverteu o ônus da prova e arbitrou os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A parte Agravante aduz, em síntese, que “não é possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, pois não há relação de consumo entre as partes”, haja vista que “o Seguro DPVAT é uma obrigação oriunda de um contrato firmado entre o proprietário do veículo automotor, segurado, e o convênio de seguradoras, agente segurador”.

Alega que, “instituído com o objetivo de atenuar os danos gerados pela circulação de veículos, o seguro DPVAT não se constitui como um acordo de vontades entre os donos de veículos e as seguradoras participantes do consórcio, mas por imposição legal em que as empresas devem pagar as indenizações nas hipóteses específicas legalmente fixadas. Dessa forma, as relações entre proprietários e seguradoras não estão cercadas pela legislação de proteção ao consumidor”.

Nesse sentido, defende que não há que se falar em inversão do ônus da prova.



Sustenta, ainda, que o valor estipulado para os honorários periciais é exorbitante e incompatível com o caso em questão, em razão da baixa complexidade do trabalho a ser realizado.

Argumenta que, o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, cujos honorários serão suportados pela seguradora no valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Por fim, arremata que é descabida a antecipação dos honorários periciais, uma vez que por ser o Agravado beneficiário de justiça gratuita, os honorários periciais deverão ser pagos pelo vencido, no final do processo.

O recurso merece parcial provimento.

De fato, como bem abordado pela parte Agravante, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o seguro DPVAT, instituído e imposto por lei, não consubstancia sequer reflexamente uma relação consumerista, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECEMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.



IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).

1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro;

hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1635398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

Consequentemente, não há relação de consumo entre a vítima do acidente de trânsito e a seguradora, o que afasta a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor bem como a determinação de inversão do ônus da prova.

No tocante ao valor dos honorários periciais, esta egrégia Corte de Justiça firmou convênio com a Seguradora Agravante (Convênio n.º 06/2015), datado de 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT.





Dessa forma, pelo princípio do *venire contra factum proprium* (vedação do comportamento contraditório), este Tribunal não pode desconsiderar a existência do Convênio regularmente formalizado.

No mesmo sentido, a Seguradora Agravada também não deve desconsiderar o convênio firmado, negando o pagamento da perícia a ser realizada.

Por conseguinte, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, bem como da existência do supracitado convênio, entendo que o presente agravo merece provimento parcial, a fim de que o valor dos honorários seja minorado. Neste mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM DESACERTO COM O CONVÊNIO Nº. 06/2015. DECISUM PROFERIDO APÓS A PUBLICIDADE DO AJUSTE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

(TJRR - AgInst 0000.15.002347-1, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/02/2016, public.: 02/03/2016, p. 32)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA. CONVÊNIO 06/2015. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO, PARA FIXAR O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NOS TERMOS DO CONVÊNIO CELEBRADO.

(TJRR - AgInst 0000.16.000119-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 14/07/2016, public.: 20/07/2016, p. 12)



Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento ao presente recurso, para reformar a decisão agravada, afastando a inversão do ônus da prova e reduzir o valor dos honorários periciais, fixando-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do convênio 06/2015.

É como voto.

Boa Vista – RR, em 14 de outubro de 2019.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator





AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 9000702-10.2019.8.23.0000

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

AGRAVADO: EDELSON FARIA DE PINHO ARAÚJO

ADVOGADO(A): WALLYSON BARBOSA MOURA

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CDC. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E INCUMBÊNCIA DE PAGAMENTO. DEVER DE OBSERVÂNCIA PELO TJ/RR E PELA SEGURADORA DOS TERMOS FIXADOS NO CONVÊNIO 06/2015. HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER MINORADOS. PAGAMENTO QUE DEVE SER EFETUADO PELA SEGURADORA AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há relação de consumo entre a vítima do acidente de trânsito e a seguradora, o que afasta a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor e a determinação de inversão do ônus da prova.

2. No tocante ao valor dos honorários periciais, esta egrégia Corte de Justiça firmou convênio com a Seguradora Agravante (Convênio n.º 06/2015), datado de 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT.

3. Pelo princípio do *venire contra factum proprium* (vedação do comportamento contraditório), este Tribunal não pode desconsiderar a existência do Convênio regularmente formalizado.

4. No mesmo sentido, a Seguradora Agravante também não deve desconsiderar o convênio firmado, negando o pagamento da perícia a ser realizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente/Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator), bem como o Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador).

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator